

PARECER Nº 565/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 23.691/2026

Autoria: Vereador Ranalli

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo que: ***“CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO “ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO PROFISSIONAIS DO AGRONEGÓCIO” AO SENHOR JULIANO LATORRACA PONCE.”***

I - RELATÓRIO

O senhor Juliano Latorraca Ponce, natural de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, nascido em 20 de março de 1982, médico-veterinário formado desde 2006, destaca-se por sua relevante e contínua atuação em prol do agronegócio e da defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso.

Ao longo de sua trajetória profissional, consolidou-se como referência técnica e institucional no setor pecuário mato-grossense, especialmente por sua atuação desde 2012 como Gerente Executivo do FESA-MT (Fundo Emergencial de Saúde Animal de Mato Grosso). Nessa função, tem desempenhado papel estratégico no fortalecimento das políticas de defesa sanitária animal, contribuindo diretamente para a organização, eficiência e avanço dos programas sanitários essenciais à cadeia produtiva da pecuária estadual.

Sua atuação é especialmente relevante para o reconhecimento internacional de Mato Grosso como zona livre de febre aftosa sem vacinação, marco histórico para a pecuária brasileira e conquista de grande impacto econômico e sanitário para o Estado, consolidando a competitividade do agronegócio mato-grossense no mercado global.

No campo institucional, o homenageado também exerce destacada participação na Associação dos Criadores de Nelore de Mato Grosso, onde integrou a diretoria no triênio 2023/2025, ocupando o cargo de 1º Tesoureiro. Nessa função, colaborou ativamente para ações voltadas ao fortalecimento da raça Nelore, ao melhoramento genético do rebanho e à valorização da pecuária estadual.

Em reconhecimento à sua competência, comprometimento e relevante contribuição ao setor, foi reeleito para o triênio 2026/2028, assumindo o cargo de Diretor Financeiro da entidade, mantendo sua atuação estratégica em prol do desenvolvimento sustentável do agronegócio mato-grossense.



Diante de sua expressiva trajetória profissional, marcada pela dedicação à sanidade animal, ao fortalecimento institucional da pecuária e ao desenvolvimento do agronegócio, resta plenamente justificada a concessão do título honorífico “Ordem do Mérito Legislativo Profissionais do Agronegócio”, como forma de reconhecimento público aos relevantes serviços prestados ao Estado de Mato Grosso e ao setor produtivo nacional.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e a Lei Orgânica do município, podendo ser de iniciativa parlamentar. Nesse sentido estabelece a Lei Orgânica:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

O Título Honorífico Ordem do Mérito Legislativo Profissionais do Agronegócio está regulamentado pela **Resolução Nº 22, de 19 de agosto de 2025**, que estabelece:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Título Honorífico denominado “Ordem do Mérito Legislativo Profissionais do Agronegócio”, a ser concedido pela Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 2º O Título a que se refere o artigo anterior tem por finalidade reconhecer e valorizar personalidades, profissionais, produtores, pesquisadores, entidades e instituições que tenham contribuído de forma relevante para o desenvolvimento, a inovação, a sustentabilidade e a valorização do setor agropecuário no município de Cuiabá.



Art. 3º A concessão da honraria será realizada anualmente, em Sessão Solene especialmente convocada para este fim.

Art. 4º A escolha dos agraciados será realizada mediante indicação de Vereadores ou da Mesa Diretora, acompanhada de justificativa fundamentada que evidencie a relevância da atuação do homenageado para o agronegócio local.

Art. 5º A entrega da honraria consistirá em:

I – Diploma personalizado;

II – Medalha simbólica da “Ordem do Mérito Legislativo Profissionais do Agronegócio”.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Compulsando os autos constatamos que o homenageado atende aos requisitos disciplinados na **Resolução Nº 22, de 19 de agosto de 2025**, fazendo jus ao recebimento da honraria.

Destacamos que o nome da pessoa homenageada deve ser conferido na elaboração de redação final sempre com a mesma grafia do documento pessoal juntado ao processo eletrônico, prevalecendo esta última em detrimento daquela digitada pelo autor da proposta.

2. REGIMENTALIDADE.

Prevê o **Regimento Interno** desta Casa:

Art. 155. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Art. 177. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

(...);

IV – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

(...).

Portanto, a matéria atende aos aspectos regimentais.



3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 095/98, não havendo nada a acrescentar.

III - CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e de iniciativa parlamentar. Atende aos requisitos constitucionais, regimentais, legais e redacionais e está acompanhada dos documentos exigidos pela Resolução nº 22, de 19 de agosto de 2025, merecendo ser aprovada.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 1 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003300340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **01/07/2026 14:29**

Checksum: **D3DC23CF700F593AA2D37546A0025459E71305612EC0BA14784464AC91EE2897**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.